



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO**

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face do acórdão do Evento 18 que inadmitiu o incidente fundiário.

A parte embargante alega no Evento 33 que houve omissão, por *"deixar de abordar a situação de vulnerabilidade a que estão expostos os moradores dos locais objetos das ações possessórias, cujo direito fundamental à moradia está exposto ao risco de grave violação pela ameaça iminente de remoção coletiva sem oferecimento de alternativas habitacionais"*.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis quando se verificar na decisão impugnada a falta de manifestação do julgador sobre questão fundamental do processo, quando houver obscuridade ou colisão de afirmações, bem como em caso de erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo há que, minimamente, observarem-se os requisitos para a sua oposição. Senão, vejamos.

A parte embargante sustenta a existência de vício no acórdão embargado, apesar de o *decisum* ter sido expresso na abordagem da matéria alegada; donde concluir que se objetiva atribuir-lhe efeitos infringentes.

Isso porque trata das premissas que levaram à conclusão acerca do não cabimento deste incidente, face ao disposto na Resolução CNJ nº 510/2023.

Ademais, reitere-se que a Comissão de Soluções Fundiárias atua como órgão de apoio à atividade jurisdicional e a ela não se sobrepõe. Por essa razão o voto-condutor do Evento 18, Doc. 2 consignou expressamente que:

"Da manifestação feita pelo Juízo da causa evidenciam-se várias ponderações que conduzem a conclusão por **não ser a ele conveniente, tampouco oportuno, no caso**, a atuação auxiliar da Comissão de Soluções Fundiárias em paralelo às ações que se encontram em curso e que tem como objeto ocupações irregulares no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB."

Acrescente-se a isso a emissão da **Nota Técnica CNSF 01/2024**, por meio da qual a **Comissão Nacional** de Soluções Fundiárias orienta que a remessa do processo judicial às comissões deve, necessariamente, **ser precedida de decisão judicial do juiz da causa**,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
inclusive se determinada em sede recursal.

A degravação da sessão em que inadmitido o presente incidente evidencia, à suficiência, os motivos que fundamentaram o acórdão do Evento 18, Doc. 1.

Como o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, tem-se por inadmissíveis os embargos que pretendam reabrir a discussão da matéria já decidida.

Não há, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, em que restaram explicitados os motivos concretos da incidência das normas aplicáveis ao processo em análise.

In casu, não existe vício a ser sanado, por se depreender que a matéria restou clara e explicitamente apreciada, donde concluir que a pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos embargos declaratórios, mostra-se inadequada.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, do CPC, aplicado teleologicamente em face da Nota Técnica CNSF 01/2024, conheço e **nego provimento** aos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal Relatora

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002204800v5** e do código CRC **1c603091**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 7/1/2025, às 18:51:0

5013345-13.2024.4.02.0000

20002204800 .V5